

RECURSO ORDINÁRIO N. 1066778

Recorrente: Ozéas da Silva Campos, Prefeito Municipal de Pompéu
Órgão: Prefeitura Municipal de Pompéu
Processo referente: Edital de Concurso Público n. **1031496**
Procuradores: Adrianna Belli Pereira de Souza - OAB/MG 54.000, Izabela Tamar Frois Laguárdia - OAB/MG 195.013, Lillian Vilas Bôas Novaes Furtado - OAB/MG 169.068, Rafael Ferreira Rocha - OAB/MG 112.480, Reinaldo Belli de Souza Alves Costa - OAB/MG 190.000
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO CAMERAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DECISÃO OU DILIGÊNCIA DO RELATOR OU DO TRIBUNAL. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA COMINADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recorrente não conseguiu comprovar que enviou a legislação concernente à fixação dos vencimentos constantes no edital do concurso público examinado nos autos principais, acompanhada da correspondente tabela atualizada e da memória de cálculo.
2. O valor da multa imposta na decisão recorrida não se mostra desproporcional ou desarrazoado, pois representa – aproximadamente – 5,67% (cinco vírgula sessenta e sete por cento) do limite legal.

Tribunal Pleno
38ª Sessão Ordinária – 18/12/2019

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ozéas da Silva Campos, Prefeito Municipal de Pompéu, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 28/2/2019, nos autos do Edital de Concurso Público n. 1.031.496, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC de 10/4/2019, nestes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** não acolher, preliminarmente, a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa; **II)** julgar irregular, no mérito, o Edital 001/2017, relativo ao processo seletivo deflagrado pelo Município de Pompéu para o provimento de vagas de cargos do quadro de pessoal da prefeitura do município, em razão da ausência de elementos que comprovem a legalidade da remuneração fixada no referido ato convocatório para os cargos nele ofertados; **III)** aplicar multa ao senhor Ozéas da Silva Campos, Prefeito de Pompéu à época da deflagração do certame, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; **IV)** recomendar ao senhor Ozéas da Silva Campos, orientando-o para que observe fielmente o valor dos vencimentos dos cargos previstos em lei ao realizar o pagamento da remuneração dos

servidores aprovados no processo seletivo em análise, sob pena de ser responsabilizado por eventuais irregularidades relacionadas a pagamentos indevidos, inclusive com condenação de ressarcimento ao erário municipal, bem como para que, em concursos futuros, não repita as irregularidades apontadas nos presentes autos; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

O recorrente alegou presteza em relação ao atendimento da determinação deste Tribunal, tendo salientado, à fl. 6, que **“A legislação municipal pertinente foi toda apresentada, e consta dos autos entre as fls. 400 a 514-v”**, de modo que não haveria qualquer conduta ensejadora da penalidade a ele aplicada.

Diante do esclarecimento de que foram passadas as informações e apresentados os documentos requeridos, o recorrente pugnou pelo provimento do recurso, com a desconstituição da multa.

Sucessivamente, na hipótese de não acolhimento das razões evidenciadas, pugnou pela revisão da multa imposta no acórdão combatido, ao argumento de que o valor arbitrado teria contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por descon siderar a “mínima gravidade da falta imputada”, bem como “a ofensa dos bens jurídicos que se pretende tutelar, inclusive o grau de dolo ou culpa que tiveram os agentes” (fl. 8).

De maneira a robustecer seu argumento, o recorrente fez menção à decisão proferida nos autos do Processo n. 952.053, no qual o Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 22/5/2018, **“(…) em situação fática evidentemente mais grave se comparada ao contexto dos presentes autos”**, imputou ao agente público responsável multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais).

Posto isso, requereu a reforma do acórdão recorrido, para desconstituir a multa aplicada ou, sucessivamente, reduzir o seu valor.

Com base nos dados contidos na certidão passada pela Secretaria do Pleno, à fl. 14, recebi o recurso ordinário, consoante despacho de fl. 15.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 16 a 18, concluiu que o recorrente não apresentou elementos novos capazes de modificar a decisão prolatada no processo originário e, por conseguinte, manifestou-se pela manutenção da multa cominada no acórdão recorrido.

De igual modo, o Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 20 e 21, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

À vista da certidão passada pela Secretaria do Pleno, acostada à fl. 14, e dos demais elementos dos autos, verifico que o recurso foi a viado em face de decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 28/2/2019, dentro do trintídio estabelecido no art. 335 da Resolução n. 12, de 2008, e por parte legitimada para recorrer.

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento do recurso ordinário.

Mérito

Ressai da parte dispositiva do acórdão recorrido que o Edital n. 001/2017, promovido pelo Município de Pompéu, foi julgado irregular, “em razão da ausência de elementos que comprovem a legalidade da remuneração fixada no referido ato convocatório para os cargos

nele ofertados”, o que ensejou a aplicação da multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Ozéas da Silva Campos, ora recorrente, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, Lei Orgânica do Tribunal.

O recorrente sustentou que cópias das Leis Municipais n^{os} 1.548, de 2007; 1.549, de 2007; 1.720, de 2010; 1.935, de 2012; e 2.358, de 2017, foram devidamente encartadas nos autos principais, tendo, ainda, informado que:

Mais especificamente, **destaca-se o teor do Anexo II da Lei Municipal n. 1.548/2007, constante das fls. 416 e 417** destes autos administrativos, que indica expressamente os padrões de vencimentos, de modo a demonstrar que, ao contrário do quanto consignado no v. Acórdão recorrido, o Recorrente efetivamente juntou aos autos a legislação que comprova o valor da remuneração dos cargos, tudo em amplo e integral atendimento ao r. Despacho de fls. 241/241-v.

Como se vê, o legislador de Pompéu optou por organizar a legislação de modo tal que o Anexo I da Lei Municipal 1.548, de 2007 (colacionado às fls. 411 a 415), são indicados os níveis de vencimento dos cargos, e no Anexo II consta a tabela dos padrões de vencimento correspondentes a cada nível.

O mesmo adotou em relação às carreiras públicas na área de saúde, em que o valor dos vencimentos foi fixado na **Lei Municipal n. 1.549/2007**, conjugando-se o teor dos Anexos I e II daquela Lei local, **constantes dos autos respectivamente às fls. 464/465 e 465-v/466**.

De modo a elucidar as pendências apuradas no curso da tramitação do processo antecedente, a Unidade Técnica, à fl. 17-v, informou, contrariamente ao alegado pelo recorrente, que não foram encaminhadas ao Tribunal as leis específicas, relativamente à atualização dos valores dos vencimentos estipulados no ato convocatório. Sobre a questão, asseverou:

Conforme verifica-se do relato dos procedimentos nos autos do processo 1031496, o recorrente descumpriu, ainda, a determinação da Relatoria em fase de exame inicial, reexame I e reexame II no que se refere à apresentação de legislação municipal que cria e regulamenta os cargos ofertados no Edital n. 001/2017.

Quanto ao valor dos vencimentos dos cargos ofertados a legislação, apesar de se alegar tê-la juntado aos autos, cabe informar que a mesma deveria ser a vigente no ano de 2017, uma vez que o edital foi assinado em 13/12/2017, fls.02.

Demais disso, não constou na Lei n. 2358/2017, fls. 458/460, os valores dos vencimentos pagos aos servidores ocupantes de cargos efetivos e sim apenas aos servidores comissionados, conforme parágrafo único do art.2º.

Para o *Parquet* de Contas (fls. 20 e 21), o recurso também não merece ser provido, pois, embora o recorrente tenha feito a transcrição de trecho da conclusão do acórdão, o que, efetivamente, ensejou a irregularidade apurada no processo principal foi a “(...) não apresentação de legislação que **fundamente a atualização da remuneração dos cargos** e não, como quer fazer crer o recorrente, em não apresentação de legislação sobre a remuneração”. Tal impropriedade impossibilitou ao Tribunal conferir o valor atualizado da remuneração a que os candidatos nomeados teriam direito. Nesse sentido, consignou:

14. Desse modo, como mencionado tanto pelo Unidade Técnica como pelo acórdão recorrido, embora tenha sido apresentada a legislação que fundamenta o vencimento dos cargos, não houve apresentação de tabela **atualizada** de vencimentos, com memória de cálculo, para respaldar a remuneração do edital.

Nos autos do Edital de Concurso Público n. 1.031.496, constato que foram acostadas cópias dos seguintes atos normativos: a) Decreto Municipal n. 666, de 2007, que regulamenta a Lei Municipal n. 1.549, de 2007, e estabelece as atribuições do cargo de médico especialista (fls.

401 a 405); b) Lei Municipal n. 1.548, de 2007, a qual “dispõe sobre o Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pompéu” (fls. 406 a 438), sendo os vencimentos estabelecidos no Anexo II (fls. 416 e 417); c) Lei Municipal n. 2.129, de 2014, que “Altera o Anexo I, III e IV da Lei 1.549 de 09 de agosto de 2007” (fls. 439 a 457), cujo teor não alterou os vencimentos dos profissionais da área da saúde; d) Lei Municipal n. 2.358, de 2017, que “altera as Leis n. 1.720 de 21 de junho de 2010 e 2.335, de 04 de julho de 2017”, cujo conteúdo modifica o quadro dos profissionais do magistério (fls. 458 a 460), porém não alterou os vencimentos dos servidores municipais; e) Lei Municipal n. 1.549, de 2007, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos profissionais do quadro da SAÚDE do Município de Pompéu” (fls. 461 a 474-v), sendo os vencimentos colacionados às fls. 465-v e 466; f) Lei Municipal n. 1.935, de 2012, que “cria o abrigo institucional para acolhimento de crianças e adolescentes, denominado de ‘Lêda Nassif Lacerda dos Santos’, no Município de Pompéu, e dá outras providências” (fls. 475 a 484), a qual não estabeleceu a remuneração dos cargos dos servidores que atuariam no abrigo institucional; g) Lei Municipal n. 1.720, de 2010, que “atualiza e consolida o estatuto e plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores do magistério do município de Pompéu” (fls. 485 a 511), cujos vencimentos estão listados às fls. 497-v e 511; e h) Lei Municipal n. 1.761, de 2010, que “autoriza contratação temporária para atender o Centro de Apoio Psicossocial - CAPS” (fls. 512 a 514-v), sem a definição dos vencimentos dos cargos.

Dos atos normativos evidenciados, somente as Leis Municipais nºs 1.548, de 2007; 1.549, de 2007; e 1.720, de 2010; estabelecem as remunerações dos cargos, de sorte que, a princípio, deveriam dar fundamento às remunerações indicadas no Edital n. 001/2017. Ocorre que, conforme apurado, não houve a juntada da legislação atualizada, capaz de demonstrar que as remunerações constantes no instrumento convocatório seriam aquelas a que os candidatos fariam jus. Tal apontamento foi salientado pela Unidade Técnica, no processo de origem, nos relatórios de fls. 31-v e 126, e na intimação de fl. 241, cujo aviso de recebimento foi juntado em 1º/8/2018 (fl. 347).

Nesse sentido, extraio trecho da decisão prolatada:

Em consulta à documentação que instrui os autos, constata-se que, de fato, ao se manifestar às fls. 388/397, o senhor Ozéas da Silva Campos, prefeito de Pompéu, não apresentou legislação ou documento que permita a esta Corte constatar os vencimentos a que os candidatos nomeados farão jus.

À título de exemplo, destaque-se que o cruzamento de dados entre o edital ora analisado, o portal CAPMG, os níveis de vencimentos previstos no “Anexo I”, da Lei 2.129/2014 (fl. 439) e o valor dos rendimentos fixados no Anexo II”, da Lei 1.549/2017 (fls. 465v./466), é possível constatar a impossibilidade de que sejam apurados os fundamentos legais em que se sustentam os vencimentos fixados no ato convocatório, os quais serão efetivamente auferidos pelos candidatos aprovados no certame quando em exercício.

(...)

Diante da referida divergência, frise-se que, em consulta ao portal da transparência da Prefeitura ao da Câmara Municipal de Pompéu, não foi possível localizar os instrumentos normativos aptos a sanar a referida incongruência, salientando-se que também não consta, nos autos nenhuma lei que nos permita concluir pela regularidade dos vencimentos por meio do cálculo de eventuais reajustes no quadro de remuneração dos servidores municipais.

A ausência de clareza quanto à remuneração a ser efetivamente auferida pelos candidatos aprovados proporcionam insegurança jurídica e prejudica o controle por este tribunal. (Destaque meu).

Nessas circunstâncias, não prospera o argumento do recorrente de que “(...) não há desatendimento a qualquer determinação deste Tribunal, e mais especificamente, não procede a fundamentação constante do acórdão, segundo a qual não teria sido apresentada a legislação que respalda a remuneração” (fl. 6), porquanto persistiu, nos autos do Edital de Concurso Público n. 1.031.496, a omissão no envio da legislação concernente à previsão dos valores dos vencimentos constantes no edital do concurso público, acompanhada da correspondente tabela atualizada e da memória de cálculo.

Posto isso, uma vez constatado o efetivo descumprimento da determinação deste Tribunal, rejeito as alegações recursais.

O recorrente requereu, sucessivamente, a redução do valor da multa, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob o argumento de que o instrumento convocatório foi julgado irregular apenas pela falta da remessa da legislação com os vencimentos atualizados, sem comprovação de quaisquer prejuízos ao certame homologado.

A meu sentir, no caso *sub examine*, houve devido atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, estatui que o Tribunal poderá aplicar multa, por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal, no percentual de até 30% (trinta por cento) de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), cujo valor atualizado, à época do acórdão recorrido, era de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme Portaria n. 16/Pres./16.

Desse modo, entendo que a multa imposta na decisão recorrida se circunscreve às balizas legais e o seu valor – R\$1.000,00 (mil reais) – não se mostra desproporcional ou desarrazoado, pois representa, aproximadamente, 5,67% (cinco vírgula sessenta e sete por cento) do limite fixado no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, atualizado pelo art. 1º da Portaria n. 16/Pres./16, razão pela qual deve mantida, até mesmo porque foram oferecidas sucessivas oportunidades ao responsável, ora recorrente, no curso do processo principal, para o saneamento das irregularidades apuradas.

III – DECISÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Ozéas da Silva Campos, Prefeito do Município de Pompéu, para manter inalterada a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 28/2/2019, nos autos do Edital de Concurso Público n. 1.031.496.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução n. 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do recurso ordinário, preliminarmente; **II)** negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Ozéas da Silva Campos, Prefeito do Município de Pompéu, no mérito, para manter inalterada a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 28/2/2019, nos autos do Edital de Concurso Público n. 1031496; **III)** determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, em especial as do art.

365, bem como as medidas consignadas na Resolução n. 13, de 2013, e, ao final, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**

